



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/12/20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 221, DE 2012

(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012)

EMENDA ADITIVA N°

~~114~~ de Plenário

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a alteração do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para inclusão do inciso XXIV ao § 5º-D, com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

§ 5º-D ...

XXIV – serviços de registros públicos, cartorários e notariais." (NR)

JUSTIFICATIVA:

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça CNJ, mais de noventa por cento dos cartórios brasileiros possui receita anual compatível com o benefício fiscal do simples. Entretanto, a categoria enfrenta sérios problemas de ordem tributária, em razão de ser a única atividade prestadora de serviço público que não pode ser organizada sob a forma de empresa (Lei Federal nº 8.935/94). Apesar



*PN*

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO N° 16)

de serem obrigados à inscrição no CNPJ (Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011), continuam na qualidade de contribuintes pessoas físicas, conforme Lei Federal 8.134/99 e art. 75 do Decreto nº 3.000/99. Atualmente, o desequilíbrio financeiro da categoria é uma realidade alarmante. Os encargos trabalhistas e previdenciários são assumidos na qualidade de empregador pessoa física, com as mesmas bases e alíquotas impostas às grandes empresas, ao passo que as outras despesas de custeio a serem deduzidas em Livro Caixa se constituem fontes de eternas discussões ante a dualidade de tratamentos e definições regulados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelos Tribunais de Justiça Estaduais e pela Receita Federal do Brasil - RFB. Além disso, milhares de ações judiciais foram recentemente propostas para discutir a natureza jurídica da atividade e a forma de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISSQN, tendo em vista que os municípios brasileiros consideram o titular da delegação como pessoa jurídica. Por tais motivos, a inclusão da categoria no regime do simples potencializará o desempenho da atividade, garantindo, entre outras coisas, ajustar os salários de seus empregados aos níveis de mercado e a realizar outros investimentos obrigatórios, constituindo medida necessária à isonomia tributária e, principalmente, à simplificação da fiscalização e da arrecadação no âmbito federal, estadual e municipal.

Em 6/5/2014

Deputado Federal **VICENTE CÂNDIDO**  
Autor

Deputado Federal **VICENTINHO**  
Líder do PT

